

01-0350/1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035094 DE 1994

12 - 127,50

NATUREZA : PL

01-0350/94-2 DE 03/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS A LEI 11.623/94, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:25:59

00000036006-61



ARQUIVADO EM 24/12/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica e Administrativa
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
n.º 350 de 1994

01 - PL
01-0350/94-2

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JURISDIÇÃO 03 AGO 1994
POLÍCIA URBANA, MET. MARIS
SAÚDE, PROM. SOCIAL E OUTROS
RECURSOS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI /94.

"Revoga em todos os seus termos a
Lei nº 11.623/94".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam revogados em todos os seus termos a Lei 11.623/94.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

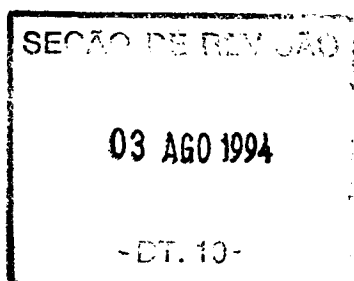
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1994.

ARSELINO TATTO
Vereador

Líder da Bancada do P.T. 08

JUSTIFICATIVA

Trata-se da revogação da Lei 11.623/94 que expulsa os moradores nos baixos de viadutos e pontes. Entendo que antes de tirar as pessoas que lá moram, a Prefeitura deveria construir mais albergues ou casas para essas famílias. Os direitos fundamentais da pessoa humana estarão sendo violados se essa lei não for revogada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....02.....

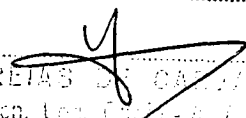
do processo nº.....350.....de 19.....94 11 / 08 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 11-08-94
Lei. 11.623/94.


-Adelina Clemen-

À Com. de Const. e Justiça

12/ 08/ 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. C.M.P. - A. L. T.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/8/94 às 12 hse

A. do Vereador

para relatar

Murilo A. Alb, digo
Andréis Honório
Selo da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de Agosto de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 3

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3
358
1994
Funcionário

PARECER
1047/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 350/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa revogar em todos os seus termos a Lei 11.623/94.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Do ponto de vista estritamente legal, nada obsta ao prosseguimento do presente projeto de lei, uma vez que de acordo com o Código Civil Brasileiro só cessa a vigência de uma lei pela superveniência de outra que expressamente a revogue (art. 2º, parágrafo 1º) e a lei que se pretende revogar é também de iniciativa de Vereador.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

29/08/94

(Assinatura)
Câmara Rio

(Assinatura)

(Assinatura)
contrário

(Assinatura)

(Assinatura)

A Deuta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 05/09/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

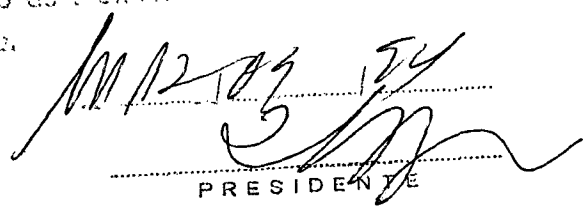
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 9/9/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR Antônio Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu. m. juntados nesta data para os a informação rubricados com
documentos

folhas de n° 4/6 7/11/94 a) SE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 358 de 1984
O Funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/9/94


Ver. Zulze Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 350 de 1994
O Funcionário

RELATÓRIO

~~PARECER Nº~~ /94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
350/94.

De autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, a presente matéria revoga, em todos os seus termos, a Lei 11.623/94

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 1047/94, manifestando-se pela Legalidade, como consta à fls. nº 03.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para sua deliberação, a matéria é dispensada de votação em Plenário, cabendo sua aprovação ou não à Comissões Parlamentares.

A Lei a qual o presente Projeto se propõe à regovar é originária do Projeto de Lei nº 394/94 de autoria do Vereador Hanna Gharib.

Trata a citada Lei (em anexo) da permissão de uso das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes.

Estas áreas serão outorgadas prioritariamente, a entidades de caráter social, filantrópico ou assistencial sem finalidades lucrativas (Art. 1º - Grifo nosso).

As entidades poderão nelas explorar estacionamento de veículos ou instalarem dependências das suas obras sociais ou beneficentes. (Art. 1º - grifo nosso).

Em seu Artigo 4º, a Lei 11.623/94, determina que: "As áreas serão entregues, pela Prefeitura, aos permissionários, desocupadas, limpas e niveladas, para que as mesmas possam ser utilizadas imediatamente após a edição do respectivo decreto de permissão".

Em sua justificativa, o Nobre Vereador Arselino Tatto alega que "antes de tirar as pessoas que lá moram, a Prefeitura deveria construir albergues ou casas para essas famílias". (fls. 01).

É fato notório, salta às nossas vistas, o aumento dos moradores de rua.

São famílias inteiras que perambulam pelas ruas de São Paulo em busca do que comer e à noite procuram os baixos dos viadutos para se abrigarem.

reproduzem nestes lugares o que deveria ser um lar. último vestígios do que lhes resta de dignidade.

Estas pessoas são tratados como escoria, lixo, mesmo porque são sujos, agressivos e feios. O que poderíamos esperar deles?

Coincidentemente ou não, há uma movimentação "anti-mendigo" feita no Centro de São Paulo, que nega a estas pessoas o "direito" de ocupar os baixos dos viadutos.



Câmara Municipal de São Paulo

É um problema conflituoso, gerado por uma política econômica selvagem que concentra cada vez mais a renda na mão de tão poucos enquanto muitos acabam sendo excluídos do convívio social. Carros importados passeiam lindos e brilhantes ao lado de um amontoado de indigentes. Isso não é por acaso.

É certo também que, se por um lado o governo federal decreta o futuro indigente destas pessoas, por outro lado acabam sendo problema do município. Indigente não mora sob a marquise do Palácio do Planalto ou sob os vãos dos prédios da esplanada dos ministérios.

Eles moram nas cidades satélites, nos morros, e quando já perderam tudo, só lhes restando a indigna vida, vão para os baixos das pontes dos municípios, principalmente das grandes cidades.

Não podemos continuar a incorrer no mesmo erro.

É preciso sim uma política para atender minimamente estas pessoas. Não resolveremos o seu problema, mas podemos minimizar sua indignidade.

Por todo acima exposto, favorável, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 04/10/94

- Presidente

- Relator

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 07/11/94

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/11/94 às 1200 h. *[Handwritten mark]*

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Adriano Diogo

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

08/11/94

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Junta de nesto 07/11/94
folha n. 07/23/11/94 *[Handwritten mark]*

PARECER
1395/94

Folha n.º	07	do proc.
N.º	350	de 19 94
O funcionário	e	

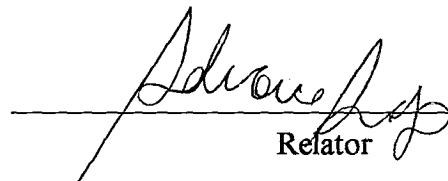
PARECER Nº. DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.
SOBRE O PROJETO DE LEI 350/94.

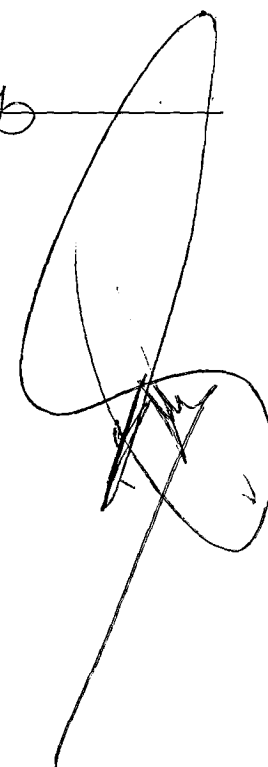
A presente propositura objetiva a revogação da Lei 11.624/94 que trata das permissões de uso das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes. Em conformidade com o texto legal, estas áreas são outorgadas prioritariamente a entidades de caráter social. Contudo, a desocupação destas áreas objetiva a expulsão dos moradores que ali se abrigam.

Assim sendo, este Projeto merece aprovação para que o Poder Executivo Municipal elabore primeiramente uma política para atendimento destas famílias que perambulam pelas ruas.

Em face do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 23.11.94.

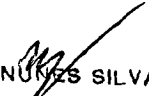

Relator

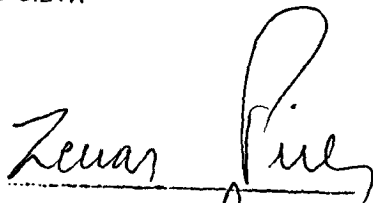
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 25/11/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

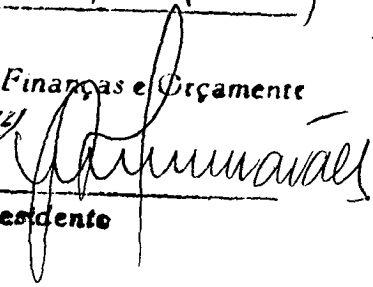
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25-11-94 as 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/11/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e ficha de informação sob n.º 8/9/10-26/12/94 a () 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 350 de 1994
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 12 / 12 / 94.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1546/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 350/94

Folha n.º 09 do proc.
n.º 350 de 94
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa revogar em todos os seus termos a Lei nº 11.623/94, que dispõe sobre a permissão de uso das áreas situadas nos baixos de viadutos e pontes.

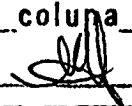
Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor.

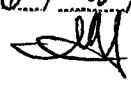
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de dezembro de 1994.

Presidente

Relator

João Paulo
P. M. L. M. O. R.
P. M. L. M. O. R.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23/12/1994
pagina 38 columna 3^a
Conferido: 

À A.T.M.
Em, 26/12/94




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 350 de 1974
o funcionário

Sra. Secretária:

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, col. 1ª e 2ª, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

26/12/94

Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À A.T.M.
Em, 26/12/99

MARGARETE ROSS SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 350 de 19 94 03 08 94 (a) Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	24.02.97
O Func.º	MJ
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12

Em 24 02 97

(a)
MARIA SABEL LOPES CORREIA
Chefe da Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.0350

de 19

94

24.02.97

(a)

12
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

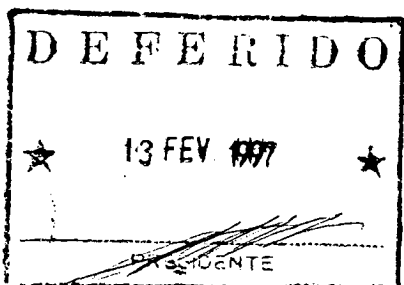
sob folha nº 13

Em 24.02.97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	13	de proc.
n.º	010350	de 19 94
MARIA ISABEL LOPES CORREIA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

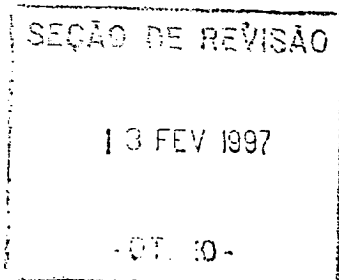
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/1993; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; ~~639/1996~~; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	para p. informação	assinado sob
fôlha n.º 14/16/01/01	doc. nº 10	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº PL 350 de 19 04 16 01 2001 (a)

Creusa Leonida Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001


BRENO GANDELMAN

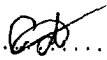
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 15. de 16

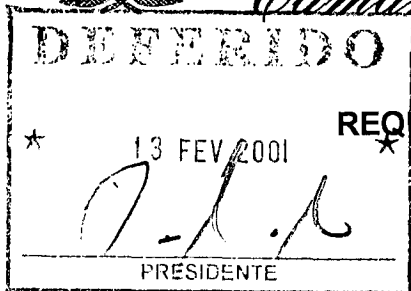
Em ... 22 ... 02 ... 10 ...

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo



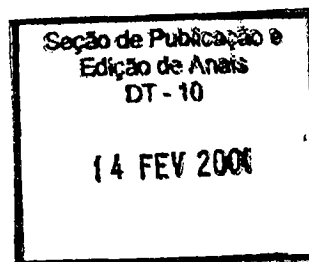
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.



Folha nº 15 do proc.
Nº 350 de 94
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 178/1993 - Dispõe sobre a alfabetização de funcionários públicos municipais e dá outras providências.

PL nº 302/1993 - Dispõe sobre a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, dos munícipes que doarem os seus órgãos.

PL nº 303/1993 - Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de empresas imediatas de participarem de licitações e de contratar com a administração, e dá outras providências.

PL nº 327/1993 - Dispõe sobre a criação de sistema bilhetado para ônibus municipais e dá outras providências. *ILEG*

PL. Nº 326/1993
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências. *ILEG*

PL. Nº 327/1993
Ementa: Dispõe sobre a isenção de IPTU aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea e dá outras providências.

PL. Nº 338/1993
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de IPTU e taxas de conservação e limpeza pelos proprietários de imóveis alugados para fins residenciais e dá outras providências. *ILEG*

PL. Nº 524/1993
Ementa: Condiciona a concessão de Alvará de funcionamento de edifício de uso público às adaptações à deficientes físicos e dá outras providências.

PL. Nº 599/1993
Ementa: Dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino e dá outras providências. *música - CONT.*

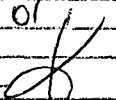
PL. Nº 659/1993
Ementa: Altera o artigo 1º da lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992 e dá outras providências.

PL. Nº 805/1993
Ementa: Denomina Agripino Tenório, a atual Av. do Rio Bonito - A.R. Capela do Socorro, e dá outras providências.

PL. Nº 350/1994
Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.623/94 e dá outras providências.

PL. Nº 615/1994
Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de incineradores na Cidade de São Paulo e dá outras providências. *música - CONT*

PL. Nº 44/1995
Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.720/1995, e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 17
Em 08 01 65
Ass. 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-350 ⁹⁴ de ~~20~~ 05 / 01 / 05 (a) 17

Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

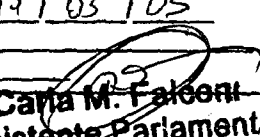
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18 e 19
Em 11 03 105
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Folha nº 18 do proc.

nº 01-350 de 20.09

Carla M. F. F. F.
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

VERIDO

23 FEV 2005

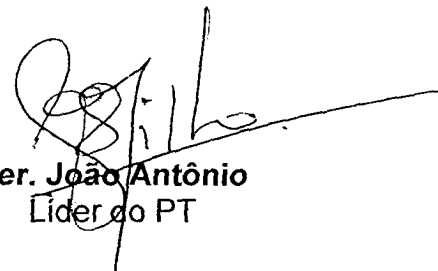
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1994

Matéria

Número

PL

350

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05/01/09
Ass: _____

BA. J. GARCIA
Auxiliar
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-350/94 de 20 05/01/09 (a) Marcelo Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 21 20/01/03.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Psicóloga
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-350 de 1994 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/1997
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 21 fls.
O Funcionário

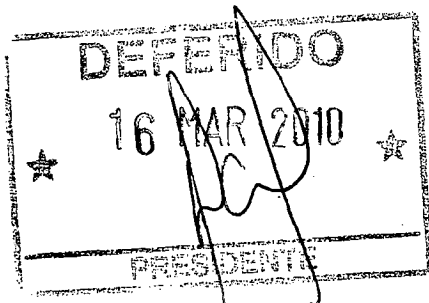
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22-23 e folha de informação
sob nº 24 19, 03, 70

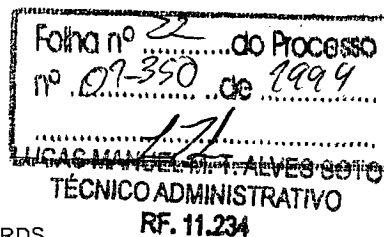
LSA
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo



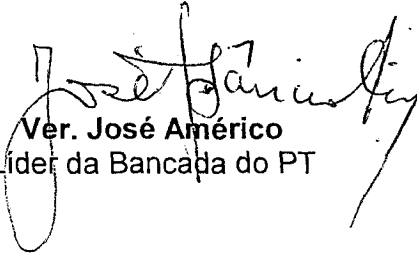
REQUERIMENTO "D" Nº

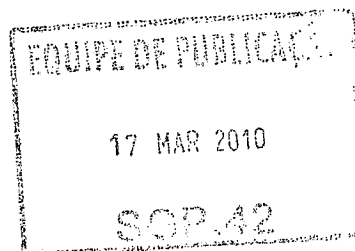


13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 23 do Processo nº 07-350 de 1994
 LUCAS MANDUELO ALVES SOUZA
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RE: 11.234

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96			361.00			509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

05.04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 07-350 de 20 1994 19, 03, 90 (a) 17

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

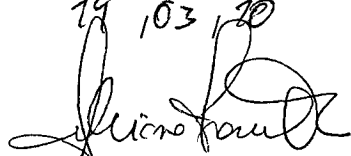
18/03/20


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

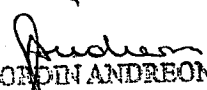
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19, 03, 20

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

27/04/20


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), neste data, o(s)
documento(s) de Rs. 25 a 41.
S. Paulo, 27 / 08 / 10 Eu, _____


Cláudio Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.589



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 25
Proc. Nº 01-3501 94
Cláudio Carvalho
Nº 118.854

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0350/94

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

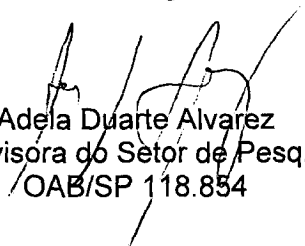
- LOM, arts. 111 e 114;

- Lei Municipal nº 11.623, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a permissão de uso das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes, alterada pela Lei nº 13.775/04 e regulamentada pelo Decreto nº 48.378/07.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

Folha 27
Proc. N° 01-350/94
Clarice Carvalho
RF. 10.889

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1°-4°)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5°-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO	I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO	II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO	III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO	IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO	V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO	VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Edição 29
Proc. N° 01-350/94
Clarice Corvairho
RF. 10.869

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e

de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos,

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11623

Total de referências : 1

Folha 34
Proc. Nº 01-352/94
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.623 14/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a permissao de uso das areas situadas nos baixos dos viadutos e pontes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Hanna Gharib

Regulamentação: Decreto nº 43.122/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.378/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 35.004/1995 - Dispoe sobre a utilização dos vaos existentes nos baixos de pontes e viadutos do Município de Sao Paulo.

Alterações: Lei 13.775/2004 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a permissão de uso das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes do Município, não utilizadas pela Prefeitura, serão outorgadas, prioritariamente, mediante permissão de uso, a entidades de caráter social, filantropico ou assistencial sem finalidades lucrativas, e desde que estas apliquem a totalidade de suas rendas em suas atividades institucionais, para que nelas explorem o estacionamento de veículos ou instalem dependências das suas obras sociais ou beneficentes.

Art. 2º - A permissão de uso dessas áreas será outorgada a título precário e gratuito, e por tempo indeterminado, devendo ser revogada pela Prefeitura sempre que se constatar:

- a) a não utilização da área para a finalidade prevista no termo de permissão dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sua formalização;
- b) o desvirtuamento da utilização prevista no termo de permissão;
- c) a má conservação ou o abandono da área.

Art. 3º - Para a obtenção da permissão de uso as entidades interessadas deverão formular requerimento ao Prefeito, discriminando a destinação a ser dada a área pretendida e instruindo a petição com os seguintes documentos:

- a) cópia registrada dos estatutos da entidade;
- b) constituição de sua diretoria;
- c) breve relatório dos serviços prestados à coletividade nos últimos doze meses;
- d) balanço financeiro;
- e) declaração de utilidade pública;
- f) planta das adaptações e instalações a serem feitas no local.

Art. 4º - As áreas serão entregues, pela Prefeitura, aos permissionários, desocupadas, limpas e niveladas, para que as mesmas possam ser utilizadas imediatamente após a edição do respectivo decreto de permissão.

Art. 5º - No aproveitamento das áreas deverão ser resguardadas as conveniências relacionadas com a estética dos logradouros e com o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.378, DE 25 DE MAIO DE 2007

Regulamenta as Leis nº 11.623, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 13.775, de 4 de fevereiro de 2004, e nº 13.426, de 5 de setembro de 2002, que dispõem sobre a cessão de uso das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da destinação

Art. 1º. A cessão de uso das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais, prevista na Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 13.775, de 4 de fevereiro de 2004, e na Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. As áreas existentes nos baixos de pontes e viadutos destinam-se ao uso urbanístico e social, compatível com as normas de segurança das estruturas dessas obras-de-arte.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - definir a destinação de uso e a ocupação de cada área, que poderá ser autorizada para:

a) associações civis, com fins não econômicos, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, desde que apliquem a totalidade de suas rendas em suas atividades institucionais, para que nela explorem o estacionamento de veículos ou instalem dependências das suas obras sociais ou beneficentes, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito;

b) órgãos públicos;

c) particulares, para exploração comercial, mediante permissão ou concessão de uso, a título oneroso, precedidas de licitação;

II - definir os usos para cada área, verificando a adequação do local às atividades admitidas, à infra-estrutura existente, às condições estruturais da ponte ou viaduto, às redes de concessionários de serviços públicos, subterrâneas ou não, instaladas no local, além de garantir as condições de segurança e manutenção da obra, bem como o acesso das pessoas, inclusive as portadoras de necessidades especiais;

III - promover o procedimento licitatório para a permissão de uso, a título precário e oneroso, ou para a concessão onerosa de uso das áreas destinadas à exploração comercial por particulares, de que trata a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002;

IV - encaminhar à Subprefeitura competente o processo para formalização, pelo referido órgão, dos instrumentos de transferência de administração, de permissão e de concessão de uso de área, que serão remetidos ao Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no inciso V do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. As associações civis mencionadas na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo deverão ser matriculadas na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, observando-se, no tocante às OSCIPs, o

disposto nos Decretos nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, e nº 47.864, de 9 de novembro de 2006.

Art. 4º. São atribuições das Subprefeituras, em relação às áreas existentes nos baixos de pontes e viadutos municipais situados em seus respectivos limites territoriais:

I - zelar por sua guarda e efetuar sua fiscalização, impedindo invasões, ocupações irregulares e depósito de materiais, tomando todas as medidas necessárias, quando for o caso, para sua desocupação;

II - mantê-las livres e desimpedidas até a adequação de seu uso, acionando, se necessário, outros órgãos da Administração Municipal para cooperarem com sua guarda e manutenção;

III - permitir o uso, a título gratuito, para associações civis, com fins não econômicos, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, nos termos da Lei nº 11.623, de 1994, alterada pela Lei nº 13.775, de 2004, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS ou, no caso das OSCIPs, da Pasta competente e anuência da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

IV - autorizar a instalação de órgãos da Administração Municipal direta e indireta para a prestação de serviços públicos, após a anuência da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - remeter os instrumentos de transferência de administração, permissão e concessão de uso ao Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias após sua formalização, para as anotações cadastrais pertinentes;

VI - fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes das transferências de administração e das cessões de uso de que trata este decreto.

CAPÍTULO III

Dos usos nos baixos das obras de arte

Art. 5º. A utilização das áreas de que trata este decreto poderá ser autorizada para os usos permitidos pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, compreendendo atividades de comércio e prestação de serviços e institucionais, excluído o uso industrial, desde que garantidos os critérios técnicos de segurança e manutenção das pontes e viadutos.

§ 1º. Com o objetivo de subsidiar as diretrizes de uso e ocupação das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, anteriormente à publicação do edital de licitação para a concessão ou permissão de uso, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP deverá solicitar à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB o Relatório de Vistoria dos Baixos das Obras-de-Arte para a avaliação da estrutura, drenagem, pavimentação e outros aspectos de funcionamento adequado da obra-de-arte, bem como o cadastro das redes de utilidades localizadas nessas áreas.

§ 2º. O Relatório de Vistoria deverá destacar a prioridade da recuperação, reforço ou manutenção da obra-de-arte, com a respectiva estimativa de custo e tempo dessas intervenções, devendo constar, de sua conclusão, a previsão de manutenção e as diretrizes de ocupação, tendo-se em vista o risco estrutural, a funcionalidade e a manutenção da obra-de-arte.

CAPÍTULO IV

Do projeto de edificação e ocupação nos baixos das obras-de-arte

Art. 6º. O projeto de edificação e ocupação nos baixos das obras-de-arte deverá ser elaborado pelo permissionário, de forma adequada ao uso

pretendido e observando as diretrizes prévias previstas no edital para a garantia dos aspectos relativos à segurança estrutural, funcionalidade e manutenção dessas obras-de-arte, atendidas as demais disposições previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Da cessão de uso

Seção I

Do procedimento de cessão de uso

Art. 7º. O Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município deverá ser cientificado do início do procedimento relativo à ocupação de áreas dos baixos de pontes e viadutos para acompanhamento e anotações cadastrais pertinentes.

Art. 8º. A autorização da ocupação das áreas dos baixos de pontes e viadutos será formalizada pelos seguintes instrumentos:

I - Termo de Transferência de Administração, quando se tratar de ocupação por órgãos da Administração Municipal direta ou indireta;

II - Termo de Permissão de Uso, a título gratuito, quando se tratar de ocupação por órgãos públicos estaduais ou federais, bem como por associações civis, com fins não econômicos, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei nº 11.623, de 1994, alterada pela Lei nº 13.775, de 2004;

III - Termo de Permissão de Uso ou Instrumento de Concessão de uso, ambas a título oneroso, conforme a finalidade definida no edital de licitação, quando se tratar de ocupação por particulares, para exploração comercial.

Seção II

Do procedimento licitatório

Art. 9º. Caberá ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras autorizar a abertura do procedimento licitatório a que se refere o inciso III do "caput" do artigo 3º deste decreto, bem como praticar todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. As competências previstas no "caput" deste artigo poderão ser delegadas, a critério do titular da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, mediante portaria.

Art. 10. Do edital de licitação para a concessão ou permissão de uso das áreas de que trata este decreto, além das demais exigências legais, deverão constar:

I - localização, descrição e caracterização precisa da área objeto de cessão, seus limites e confrontações, bem como da área disponível para edificação;

II - prazo de utilização e possibilidade ou não de sua renovação, a critério exclusivo da Administração, nunca ultrapassando o limite máximo de 20 (vinte) anos quando se tratar de concessão de uso;

III - valor mínimo da retribuição mensal, a ser calculado com base em pesquisa prévia de mercado, levando em conta a área e a importância de sua localização comercial;

IV - definição das diretrizes de ocupação da área, contemplando a implantação do projeto, a distância entre edificações, a altura máxima das edificações, a área construída máxima, os recuos, as áreas livres e a destinação de uso;

V - conclusões do Relatório de Vistoria a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 5º deste decreto;

VI – obrigação do concessionário ou permissionário de permitir o acesso, a qualquer momento e quando requerido pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB, para ações visando à segurança e manutenção das estruturas das obras-de-arte, ou, ainda, pela Subprefeitura, para as ações de fiscalização.

Art. 11. Os interessados em participar da licitação deverão vistoriar previamente a área, cujo acesso será disponibilizado pela Subprefeitura, não podendo alegar, posteriormente, o desconhecimento de seu estado e condições de aproveitamento, de acordo com as exigências deste decreto.

Art. 12. O julgamento das propostas deverá ater-se ao critério de melhor contrapartida financeira para a área licitada, não podendo o uso pretendido pelo licitante, ou qualquer outro detalhe técnico, constituir-se em critério de classificação das propostas.

Art. 13. Ao vencedor da licitação caberá, tão logo adjudicado o objeto do certame, apresentar aos órgãos competentes da Prefeitura o projeto detalhado das edificações e da forma de utilização do local, cujos custos e atendimento das exigências pertinentes correrão por sua conta e risco.

Parágrafo único. A demora ou o indeferimento dos pedidos de alvarás ou licenças para o uso pretendido não implicará direito à indenização ou restituição, a qualquer título, das contrapartidas ou encargos recolhidos.

Seção III

Da Permissão de Uso

Art. 14. Do Termo de Permissão de Uso deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - utilizar a área exclusivamente para a finalidade autorizada pela Subprefeitura ou indicada na proposta vencedora da licitação;

II - permitir, a qualquer tempo, quando requisitado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB, acesso para ações visando à segurança e manutenção das estruturas das obras-de-arte;

III - efetuar o pagamento do valor da retribuição mensal, a partir da data estabelecida no respectivo termo;

IV - não realizar quaisquer obras novas ou benfeitorias, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

V - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços e trabalhos que realizar na área;

VI - observar as exigências a respeito da segurança estrutural das pontes e viadutos, estabelecidas no parecer técnico da SIURB;

VII - não permitir que terceiros se apossesem do local, dando imediato conhecimento à Subprefeitura de qualquer espécie de turbção de posse que se verificar, adotando, concomitantemente, as medidas legais cabíveis;

VIII - responsabilizar-se, sem ônus para a Prefeitura, pela limpeza e conservação da área, bem como por seu eventual ajardinamento, devendo providenciar, às suas expensas, os serviços respectivos;

IX - arcar com todas as despesas decorrentes da cessão de uso, inclusive as relativas a eventuais impostos, taxas e tarifas;

X - proceder à remoção de materiais e mercadorias, se necessário, ou quando solicitado pela Prefeitura, sem qualquer ônus para esta;

XI - restituir a área imediatamente, tão logo solicitado pela Prefeitura, livre de pessoas e coisas, sem direito de retenção ou indenização pelas edificações ou benfeitorias realizadas, ainda que necessárias, que ficarão incorporadas ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de permissão de uso a título gratuito fica dispensada a exigência prevista no inciso III do "caput" deste artigo.

Seção IV

Da Concessão Onerosa de Uso

Art. 15. Do instrumento de concessão de uso, a título oneroso, a ser formalizado pela Subprefeitura, além das cláusulas usuais, deverá constar o prazo da concessão e a obrigação do concessionário de cumprir as exigências enumeradas no artigo 14 deste decreto.

CAPÍTULO VI

Das receitas

Art. 16. Os valores arrecadados pelas cessões de uso para exploração comercial serão destinados na proporção de 2/3 (dois terços) para o Fundo Municipal de Habitação - FMH, com a finalidade de construção de habitações para reinstalação das famílias removidas dos baixos de pontes e viadutos, e na proporção de 1/3 (um terço) ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com a finalidade de investimento em alternativas de acolhida da população em situação de rua, especialmente para o financiamento de moradias provisórias.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.122, de 23 de abril de 2003, e nº 45.607, de 16 de dezembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.775, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 869/03, do Vereador José Nogueira - PT)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994, adequando-a à Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes do Município, não utilizadas pela Prefeitura, serão outorgadas prioritariamente, mediante permissão de uso, a entidades de caráter social, filantrópico ou assistencial sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que estas apliquem a totalidade de suas rendas em suas atividades institucionais, para que nelas explorem o estacionamento de veículos ou instalem dependências das suas obras sociais ou beneficentes."

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo as entidades assistenciais serão matriculadas na Secretaria Municipal de Assistência Social e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP serão registrados no Poder Público Municipal, observando-se as suas finalidade estatutárias, bem como os projetos, programas e planos de ação desenvolvidos, nas Secretarias Municipais que se relacionem. Tendo a entidade múltiplos objetivos, projetos, programas e planos de ação, esta deverá ser registrada na Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

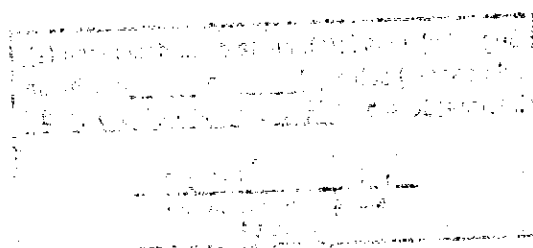
MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NEIRE BRUNO CHIACHIO, Secretária Municipal de Assistência Social - Substituta
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) a e folha de
informação sob nº 42. 02/03/2013
Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 350 de 1994, 02 / 01 / 2013

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

67

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>19/3/10</u>
Arquivado novamente em	<u>07/01/2013</u>
Com	<u>42</u> folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Recebido em _____
Arquivado no tomo _____
Folha _____

Lucas Manoel M. T. Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 43 e folha de informação
sob nº 44, 14/03/13

Ubirajara

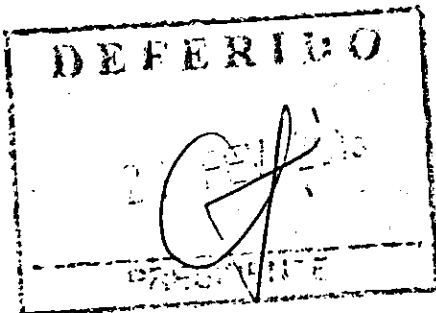
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 43 do Processo
nº 01-350 de
1994

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00091/2013

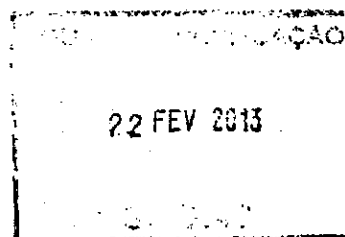
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-350 1994 14 03 13

de 20

Papel para informação, rubricado como folha nº

44

(a)

União para

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18 31 12

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Stamp with text: "RECEBIDO EM SGP-22" and other illegible text.

À SGP - 21

05/ 4 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

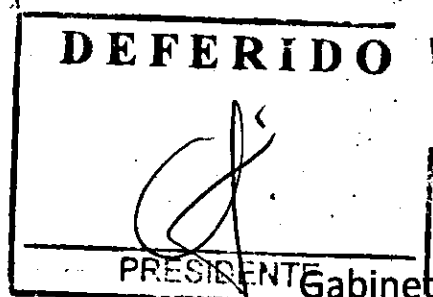
45 a 49 e folha de informação

sob nº 50. 21.05.14

Ass:

Cardos Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 45 do anexo
do proc. nº 01-380 de 28 19 94
KARDES I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 104.094

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 03697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 46 do anexo

do proc. nº 01-350 de 20 1994

KARDEC I. ANDRADE

Assistente Parlamentar

RF 104.094

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 47 do anexo 1974
do proc. nº 01-350 de 20
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 104.094

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 48 do anexo 1
do proc. nº 01-350 de 20 1994
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.644

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997
- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998
- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999
- 179/2000
- 180/2000
- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



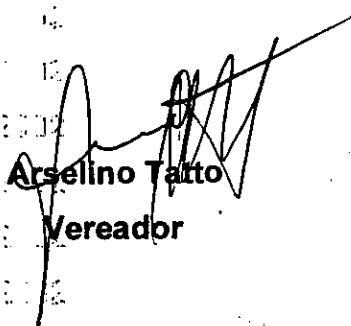
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

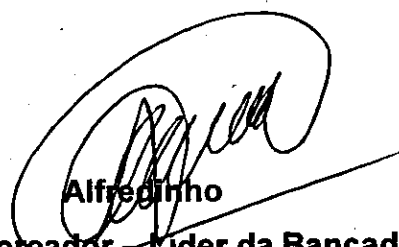
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha n° 49 do anexo 194
do proc. n° 01-350 de 19
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF/101.094

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para Informação, rubricado como folha nº 50
do processo n.º 01-350/1994 21,05 20 14 (a)

Kardec Zidônio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 45 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

stambnA ob chvêlê nêlê
vimechêlê nêlê nêlê
11-000

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 51..... 23,05,14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo 01-350 de 1994 23/05/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 23/05/2014
Com 51 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927